PROJETO DE LEI Nº 059/2025

Acrescenta os arts. 67-A a 67-D à Lei Municipal nº 1.896, de 4 de dezembro de 2007, que institui o Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba, para dispor sobre medidas administrativas aplicáveis a veículos abandonados em logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.896, de 4 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 67-A a 67-D:

Art. 67-A. É proibido abandonar veículos automotores, reboques, carcaças ou similares em vias públicas, passeios, praças, terrenos públicos ou demais logradouros de uso comum do Município.

Art. 67-B. Para os fins deste Código, considera-se veículo abandonado aquele que:

I – permanecer estacionado no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem sinais evidentes de movimentação;

II – apresentar visível estado de deterioração, com ausência de peças essenciais, sinais de ferrugem, vandalismo, depredação ou outro comprometimento que implique risco à saúde, à segurança pública ou à estética urbana.

Parágrafo único. O prazo referido no inciso I será contado a partir da constatação administrativa formal ou de denúncia registrada junto ao órgão competente.

Art. 67-C. Constatado o abandono, a autoridade competente deverá afixar adesivo de convocação em local visível do veículo, informando sobre a situação constatada e o prazo de 10 (dez) dias corridos para sua retirada voluntária.

§ 1º O adesivo permanecerá afixado durante todo o prazo mencionado no caput, servindo como forma pública, ostensiva e complementar de notificação do responsável.

§ 2º Quando for possível identificar o proprietário ou responsável pelo veículo, a notificação formal será realizada, preferencialmente:

I – por via postal com aviso de recebimento;

II – pessoalmente, quando viável;

III – por publicação no órgão oficial do Município, quando frustradas as tentativas anteriores.

§ 3º A ausência de placa de identificação ou de qualquer elemento que permita a individualização do veículo ou de seu proprietário autoriza a remoção imediata, mediante relatório circunstanciado da fiscalização.

§ 4º As medidas previstas neste artigo são de natureza estritamente administrativa e têm por finalidade preservar a segurança, a salubridade e a mobilidade urbana, não configurando penalidade de trânsito.

Art. 67-D. O veículo removido será encaminhado a local apropriado, designado pela Administração Pública, sendo sua restituição condicionada à comprovação de propriedade e ao pagamento das despesas decorrentes de remoção, guarda e demais encargos legais.

§ 1º O proprietário será notificado a promover a retirada do veículo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da remoção.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º sem manifestação do interessado, o veículo será considerado abandonado para todos os fins e poderá ser alienado por meio de leilão público, nos termos do art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e do art. 133 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O valor arrecadado com o leilão será destinado:

I – ao ressarcimento das despesas com remoção, guarda e alienação do bem;

II - ao Tesouro Municipal, podendo ser aplicado em qualquer ação ou política pública, conforme definição do Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 27 de junho de 2025.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE–

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil-

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 059/2025.

Prezados Vereadores,

O presente projeto tem por finalidade estabelecer medidas administrativas claras e eficazes para o enfrentamento do problema de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos de Carmo do Paranaíba, situação que tem se agravado e impactado diretamente na segurança, na mobilidade urbana e na saúde pública.

Veículos deixados em estado de abandono frequentemente tornam-se focos de proliferação de vetores de doenças, além de prejudicar o fluxo viário, gerar sensação de insegurança, favorecer a criminalidade e comprometer a estética urbana. A omissão do Poder Público frente a essa realidade representa risco à coletividade e desrespeito à função social dos espaços públicos.

A proposta observa integralmente os princípios do devido processo legal, garantindo notificação prévia e ampla oportunidade de manifestação aos proprietários, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e na Lei Federal nº 14.133/2021. Também se apoia na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal), sem invadir a competência privativa da União.

O texto se insere de forma harmônica no Código de Posturas do Município, regulamentando de maneira clara a identificação, a notificação, a remoção e a destinação de veículos abandonados, com previsão expressa de uso de adesivo de convocação como instrumento ostensivo de ciência e como reforço ao processo administrativo.

Dessa forma, a presente proposição visa promover o ordenamento urbano e a melhoria da qualidade de vida da população, garantindo um ambiente mais seguro, limpo e funcional para todos os cidadãos de Carmo do Paranaíba.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-

JOÃO PEDRO FONSECA DE BARCELOS
- Vereador/União Brasil-

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL-